



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036566-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados RODRIGUES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI ME e OLAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador que declara voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), vencedor e AFONSO BRÁZ, vencido, com declaração.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51970

AGRV.Nº: 2036566-40.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: BANCO DAYCOVAL S/A

**AGDOS.: RODRIGUES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI ME E
OUTRO**

Execução de título extrajudicial – Pretensão de arresto de bens antes da citação – Ausência dos requisitos dos arts. 300 e 830 do CPC – Dilapidação do patrimônio não demonstrada – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 360, dos autos da execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de arresto executivo.

Sustenta, em síntese, o Banco recorrente que possível o arresto de bens dos devedores não localizados, mesmo que antes da citação. Busca a reforma do r. *decisum*.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação de execução ajuizada pelo agravante fundada em cédula de crédito bancário.

A r. decisão atacada assim registrou:

“Vistos.

Fl. 359:(i) indefiro nova tentativa de arresto executivo, forte nos argumentos expostos por decisão de fl. 300; e (ii) defiro a expedição de carta precatória.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado e carta precatória, conforme os dados abaixo..”

Pois bem.

Dispõe o art. 830 do CPC: *“Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”*

E, ainda, de acordo com o art. 300 do mesmo *Codex*: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso, a medida mostra-se prematura, salientando-se que sequer foram realizadas todas as pesquisas a fim de localizar os devedores.

Ademais, não há nos autos indício de que a parte executada esteja em situação de insolvência ou, ainda, que esteja tentando dilapidar seu patrimônio com a intenção de frustrar o cumprimento de suas obrigações.

Logo, à falta de prova cabal da insolvência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executados, ou de que esteja tentando ausentar-se furtivamente, bem assim do risco de que sejam contraídas dívidas extraordinárias ou, mesmo, de que tenha tentado alienar bens de raiz, dilapidando o seu patrimônio, não estão configurados os pressupostos exigíveis à concessão da medida.

Enfim, ao menos por ora, destaca a ausência de citação de parte agravada, não está configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a fim de que seja deferido o pedido de arresto, razão pela qual fica mantida a r. decisão guerreada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator



Voto nº 48845

Agravo de Instrumento nº 2036566-40.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravados: Rodrigues Comércio e Representações Eireli Me e Olavo Rodrigues de Oliveira Júnior

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado entendimento do MM. Juiz “a quo” e da douta maioria, tenho que não se confundem a tutela de urgência de natureza cautelar efetivada mediante arresto (art. 301 do CPC) e o arresto executivo previsto no artigo 830 do CPC.

Este último - o de natureza executiva - tem apenas e tão somente um único requisito que o devedor não seja encontrado e independe até de autorização judicial prévia, podendo o oficial de justiça fazê-lo automaticamente ao não localizar o executado no endereço declinado.

Nestas hipóteses de arresto, a citação ou o seu aperfeiçoamento somente é condição para a conversão do arresto executivo em penhora, e não para a sua efetivação.

Confira-se o posicionamento do C. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.
3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.
4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.
5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.
6. Recurso especial provido. (REsp 1822034/SC, Rel. Ministra Nancy Andrghi, Terceira Seção, julgado em 15/06/2021) (g.n)

Portanto para o arresto executivo não se exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC), basta a não localização do executado.

Desse modo, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A57AFA8
5	6	Declarações de Votos	AFONSO CELSO NOGUEIRA BRAZ	2A6586FC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2036566-40.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.